



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722570/2010-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.302 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** NEUSA MIRIAN LANG POHL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso para acatar as despesas no valor total de R\$ 8.225,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação parcial (fls. 2) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N( 2009/853128265044991 (fls. 35-40), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2009, ano-calendário 2009, que apurou R\$ 3.588,66 de imposto de renda suplementar, R\$ 2.691,49 de multa de ofício e R\$ 366,40 de juros de mora (calculados até 30/6/2010), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 6.646,55, em virtude da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e dedução indevida de despesas médicas.

2. A autoridade fiscal, baseada em informações constante na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) constante no sistema informatizado, constatou

omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 1.824,66, conforme descrito na Notificação de Lançamento (fl. 36)

3. Considerou também indevida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 11.225,00, assim consignando na Descrição dos Fatos (fl. 37):

*Contribuinte declarou em sua DIRPF R\$ 15.238,53 de DESPESAS MÉDICAS.*

*Foi intimada a apresentar a comprovação dos efetivos desembolsos, declaração dos profissionais informando os pacientes atendidos, cópias dos planos de tratamento dentário e eventual prescrição médica para tratamento fisioterápico.*

*Somente formalizou sua defesa por escrito, não tendo apresentado qualquer documento solicitado na referida intimação.*

*Assim sendo, excluímos os profissionais objeto do pedido mencionado, conforme abaixo:*

*- CLÁUDIO R. CARVALHO SILVA - R\$ 2.100,00. Não comprovou EFETIVO PAGAMENTO; Não apresentou cópia do plano de tratamento dentário e não apresentou declaração do profissional informando o nome do(s) paciente(s) atendido(s);*

*- MARIA DOLORES GARCIAL DE FARIA - R\$ 1.125,00,00 (sic). Não comprovou EFETIVO PAGAMENTO e não apresentou declaração da profissional informando o nome dos pacientes atendidos;*

*- DIEGO MARCEL SCHEUNEMANN - R\$ 5.000,00. Não comprovou EFETIVO PAGAMENTO; Não apresentou cópia do plano de tratamento dentário e não apresentou declaração do profissional informando o nome dos pacientes atendidos;*

*- ROSSANO LOPES DA COSTA - R\$ 3.000,00. Não comprovou EFETIVO PAGAMENTO; Não apresentou declaração do profissional informando o nome dos pacientes atendidos e não se pronunciou sobre eventual prescrição médica recomendando tratamento hidroterápico.*

*Efetuamos o ajuste.*

4. Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), acompanhada dos documentos de fls. 3 a 24, alegando que as despesas médicas são da própria contribuinte e que concorda com a infração referente à omissão de rendimentos de aluguéis.

5. Destaque-se que houve constituição de autos apartados pela unidade preparadora (Processo nº 10980.721320/2011-25), relativamente a parte não impugnada do crédito tributário, conforme se verifica no Termo de Transferência de Crédito Tributário, à fl. 44.

6. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas são dedutíveis se comprovadas por documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/07/2013, o(a) contribuinte, em 22/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.302 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.722570/2010-00

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas glosadas pela falta de comprovação do seu efetivo pagamento, conforme exigido no curso da ação fiscal. O colegiado de primeira instância manteve a exigência, apontando a falta de apresentação de elementos adicionais aos recibos e às declarações emitidos pelo profissional. Em seu recurso, a contribuinte argumenta que os documentos juntados aos autos seriam suficientes a fazer prova da ocorrência das despesas incorridas, aduzindo que inexistiria previsão legal para exigência de outros documentos.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

### **Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

### **IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação

tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Destaco que a autuação não apontou a inidoneidade dos documentos comprobatórios, o que poderia ensejar inclusive a majoração da multa de ofício aplicada. A autoridade fiscal apenas entendeu por exigir elementos adicionais aos recibos juntados, de forma a se fazer prova do efetivo pagamento dessas despesas.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas nos termos solicitados. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. Portanto, mostra-se impertinente a tentativa da contribuinte de transferir esse ônus para o Fisco.

Ainda que se confirmasse que os profissionais ofereceram rendimentos à tributação nesse ano-calendário, a situação não se alteraria, visto que se discute nestes autos a falta de cumprimento pela contribuinte das exigências para a dedução das despesas médicas.

Dessa feita, considerando que a contribuinte não apresentou provas do efetivo pagamento das despesas médicas em discussão, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez